

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.146 - DF (2012/0214241-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MAYRA CAROLINE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FERNANDO CALDAS DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAYRA CAROLINE DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. O INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

1. Tratando-se de internação de emergência, a recusa da operadora do plano de saúde de emitir autorização para a realização do procedimento, sob o fundamento de que não foi observado o prazo de carência, se mostra abusiva, devendo, por conseguinte ser afastada pelo Poder Judiciário.

2. A negativa de fornecimento de autorização para a realização de procedimento médico de urgência, em momento delicado da vida do participante do plano de saúde, gera uma angústia que ultrapassa o desconforto decorrente do mero inadimplemento contratual, de modo a caracterizar o dano de ordem moral.

3. Verificado que o quantum indenizatório a título de danos morais foi arbitrado em patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não há justificação para a majoração pretendida pela parte autora.

4. Recursos conhecidos e não providos." (e-STJ, fls. 335/336)

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002, 6º, IV, e 14 do CDC, para tanto, alega que a importância fixada a título de danos morais em R\$ 3.000,00 revela-se ínfimo diante dos dissabores experimentados pela recorrente, sendo necessária sua majoração para um patamar em torno de R\$ 50.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 408/416 (e-STJ), o recurso foi admitido

Superior Tribunal de Justiça

pelo Eg. Tribunal *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

O Eg. Tribunal de origem ao manter o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente da negativa de cobertura para intervenção cirúrgica de emergência, amparou-se nos seguintes pressupostos:

"Passo à análise da questão relativa ao valor da indenização a título de danos morais, fixado pela d. magistrada sentenciante em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

*A autora postulou a majoração da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto o réu postula a redução do **quantum** fixado.*

Consabido que a indenização por danos morais tem por finalidade a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, a advertência à parte ofensora e a prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

*Conforme cediço, não há regra legal que norteie o cálculo do **quantum debeatur** a título de danos morais. Assim, cabe ao magistrado pautar sua avaliação observando a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da ré para a ocorrência do evento.*

Dessa forma, atenta às peculiaridades do caso concreto, especialmente no que se refere à conduta da ré, a capacidade econômica das partes, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor fixado na r. sentença - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - se mostra adequado para reparar o abalo moral experimentado pela autora e, ao mesmo tempo, atende ao caráter pedagógico da condenação." (e-STJ, fl. 345)

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso vertente, embora o Tribunal *a quo* justifique a fixação da verba indenizatória sob o fundamento de não proporcionar o enriquecimento sem causa do autor, entendo ser desarrazoado, porquanto irrisória, a verba arbitrada.

Dessa forma, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor, sem contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Forte em tais razões e atento aos precedentes deste Eg. STJ, majoro a

Superior Tribunal de Justiça

reparação moral para o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (sete mil reais).

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, a fim de majorar a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2013.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

